

50.359.235/0001-42

**PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA**

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

Pregão Eletrônico N° 90004/2024
926708- CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA- PR

A PRIMESTORE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ :| 50.359.235/0001-42, pessoa jurídica de direito privado, através de seu Representante Legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou DECLARADA VENCEDORA a licitante 35.055.687/0002-28- TAGLIARI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS , apresentando no articulado as razões de sua irresignação, em conformidade com os termos da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta comercial apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa 35.055.687/0002-28- TAGLIARI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS , para os itens 01 e 02 , em desacordo com as normas editalícias.

Registramos intenção de recurso tempestivamente. A motivação para o registro versa sobre o não atendimento das especificações do edital apresentada pela empresa mencionada.

II. DAS RAZÕES

Equipamento Ofertado:

- Marca/Fabricante: APC
- Modelo/Versão: SMART-UPS 8KVA (SRT8KXLT) + SRT192BP2

Observações:

1. Inadequação do Equipamento Ofertado: A empresa arrematante não incluiu os 2 (dois) SRTRK2 - KIT TRILHOS APC SMART-UPS 19 PARA MODELOS SRT DE 5/6/8/10 KVA na proposta, o que é um componente necessário para a instalação adequada do equipamento no Rack.
2. Não Atendimento aos Requisitos da Contratação:
 - o Subitem 3.1: A proposta não apresenta comprovação de que os bens ofertados atendem à diretiva RoHS, que restringe a presença de substâncias perigosas. Para estar em conformidade, a empresa deve fornecer documentação que ateste a não presença de substâncias como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd),

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

bifenil polibromados (PBBs) e éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentrações acima das recomendadas.

- Subitem 3.2: Não foi apresentada certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada que comprove o atendimento à diretiva RoHS.
- Subitem 3.3: A proposta também não inclui a documentação oficial do fabricante que comprove:
 - Subitem 3.3.1: O atendimento de todos os requisitos técnicos estipulados no título 4- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS.
 - Subitem 3.3.2: A prática dos prazos de garantia estabelecidos nos itens 5.1 e 5.1.1 para o produto.

Conclusão:

A proposta apresentada pela empresa arrematante não atende integralmente aos requisitos estipulados na licitação.

III. DOS FUNDAMENTOS:

É evidente que a empresa vencedora não cumpriu adequadamente as especificações requeridas, o que compromete a viabilidade e a qualidade do projeto a ser executado.

Portanto, conclui-se que a empresa não está apta para o fornecimento.

Mesmo estado diante de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, é sabido que a proposta apresentada como a de menor valor não deve ser confundida como sendo a melhor, posto que os requisitos descritos no Edital e seus anexos devem ser respeitados para que esta seja aceita e considerada como válida, inclusive para aceite na fase de disputa de lances.

Quanto ao tema, importante citar o mestre Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 538), o qual, ao tratar dos aspectos gerais da licitação, indica que duas são as finalidades da licitação:

- 1a) visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, e
- 2a) oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo. Notadamente a proposta a ser selecionada no certame deve cumprir as exigências do Edital e seus anexos, a fim de atender ao órgão licitante.

Com isso, ao aceitar proposta que não atenda esses pressupostos, caracteriza-se a inobservância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, o qual é peculiar aos procedimentos licitatórios.

Isso porque a partir do momento em que uma licitante deixa de atender as regras licitatórias, é fato que os lances por ela registrados tendem a ser mais ativos que os demais licitantes, tendo em vista que estas, quando da formação de preços, procuraram ser rígidas no atendimento das regras postas.

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

Destarte, impõe-se observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, obriga-se a Administração voltar-se para o Edital no que tange as especificações técnicas que o objeto licitado deverá atender, visando garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação das licitantes, o preço não deve ser o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao órgão licitante apreciar a proposta mais vantajosa dentre aquelas supostamente mais econômicas.

Com isso, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcendem simplesmente o menor preço, devendo ser observada a real eficácia do que foi ofertado, ou seja, se atende ou não as especificações do Edital, o que não vislumbramos no caso em espécie.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analizando o procedimento do certame, é nítido seu vínculo operacional, haja vista que a apresentação da proposta deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando a empresa apresentou equipamento em desconformidade com o Termo de Referência do Edital.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes"

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consequência do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva

Conclui-se que é dever da Administração Pública agir conforme as exigências do instrumento convocatório.

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES:

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento farrapo, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigualde perante a Administração Pública (...)".

"Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento." (grifos da recorrente)
(Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detimentoas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração."

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

Verificamos no presente caso a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição e artigo 3º da lei 8.666/93. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Conclui-se que é dever da Administração Pública agir conforme as exigências do instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da lei 8.666 de 1993.

Segundo a autora Di Pietro (2007, p.334), trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A autora firma ainda que:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que se desrespeitou (DI PIETRO,2007, p.334)."

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Desta forma, a manutenção da habilitação da TAGLIARI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

50.359.235/0001-42

**PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA**

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

, além de contrariar as exigências do ato convocatório, é uma injustiça para com as licitantes, que atendem integralmente ao edital, além de trazer sérios riscos em contratar empresa que não apresenta qualificação para tal.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vénia perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa- TAGLIARI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS , para os itens 01 e 02, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lídima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 08/08/2024.